

A. I. Nº - 09336192/04
AUTUADO - CACHEPOT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 27.07.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0271-02/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIA. O tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo, por isso, é devido o imposto por antecipação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 07/04/2004, refere-se a exigência de R\$588,81 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição da fronteira, referente às aquisições interestaduais de mercadorias por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O autuado alegou em sua defesa às fls. 27 e 28 dos autos, que a empresa foi constituída em 01/04/96, e desde então possuía toda a documentação necessária ao desempenho de suas atividades, mas, devido às necessidades do mercado, procurou ampliar a atividade de representação incluindo a de comércio, e em decorrência das dificuldades na compra e venda de mercadorias, não foi possível continuar, ficando em “standby”. Disse que a burocracia do setor público dificulta a solução de problemas, a exemplo de obrigações acessórias de empresas que não estão em atividades, ou que têm dificuldade para se manter em funcionamento. Informou que a mercadoria em questão é única e exclusivamente para quitação de comissões ao representante, uma vez que a empresa que está pagando as mencionadas comissões por estar em dificuldades para quitar seus credores, e diante da situação econômica do nosso país, o autuado não teve outra opção, senão aceitar as mercadorias como forma de pagamento de suas comissões. Entende que não é possível um empresário ter que pagar por estar em dificuldades de administrar seu negócio, que também é seu meio de sobrevivência, e não tem condições financeiras de contratar um profissional para resolver os problemas de sua empresa. Ressaltou que em nenhum momento houve intenção de infringir a legislação do RICMS-BA; espera que a SEFAZ analise os fatos e decida pelo indeferimento do Auto de Infração para não penalizar ainda mais uma pequena empresa em momentos tão difíceis e conturbados da economia do país, uma vez que a exigência fiscal constitui um ônus muito grande para o autuado.

O autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que na data da ação fiscal o autuado encontrava-se com sua inscrição estadual cancelada e os motivos do cancelamento não foram revelados no extrato, e de acordo com o art. 191 do RICMS/97 a empresa foi considerada clandestina, equiparando-se a empresa não inscrita, que deveria promover ao recolhimento do ICMS por antecipação, e ao não fazê-lo, sujeitou-se à autuação. Disse que os argumentos defensivos não convencem e não justificam, uma vez que o autuado recebe mercadorias em operação de venda, como descrito na nota fiscal, com certeza, para revendê-las,

ressaltando que a inscrição estadual estava cancelada há mais de três anos, tendo tempo suficiente para providenciar a regularização da situação cadastral.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que a mercadoria foi apreendida porque a inscrição estadual do estabelecimento destinatário encontrava-se cancelada, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos de nº 118655, à fl. 03 dos autos.

Observo que a mercadoria tem como remetente a empresa ALMAR ALUMINIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, situada no Estado do Rio de Janeiro, estava acobertada pela Nota fiscal de número 056084, fl. 04, e se destinava ao autuado, cuja inscrição estadual efetivamente encontrava-se cancelada na data de lavratura do Auto de Infração, conforme extrato INC, fls. 06/07, constando que o cancelamento ocorreu através do Edital nº 22/2001 datado de 16/01/2001.

O cancelamento da inscrição estadual do contribuinte implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência. Por isso, o tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo. Assim, a legislação estabelece que no primeiro posto fiscal de fronteira deveria o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.

O art. 125, inciso II, “a”, do RICMS/97, ao tratar dos prazos e momentos para recolhimento do ICMS por antecipação, estabelece que o imposto será recolhido pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, de mercadorias destinadas a ambulantes, enquadradas no regime de substituição tributária, ou a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo.

Vale ressaltar que não foram acatadas as alegações do autuado, tendo em vista que o cancelamento ocorreu desde 2001, e na data de lavratura do Auto de Infração ainda não havia sido reativada a sua inscrição estadual. Por isso, não poderia desenvolver qualquer atividade comercial.

Assim, entendo que está caracterizada a infração apurada, portanto, é devido o imposto exigido, conforme demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, à fl. 08 dos autos, com a multa aplicada de 60%, de acordo com o art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09336192/04, lavrado contra CACHEPOT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$588,81, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2004.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR